

A.I. Nº - 298929.0012/20-1
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS GILMAR LTDA.
AUTUANTE - EDMÁRIO DE JESUS SANTOS
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/08/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0098-01/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS. Constatado durante o curso do processo que havia códigos diferentes para um mesmo produto e que não havia sido considerado no levantamento nota fiscal de saída. Refeito o levantamento, não foi constatada qualquer omissão de entrada ou saída. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 22/09/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$34.218,64, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (04.05.05) - falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, ocorrido no ano de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$9.343,60, acrescido de multa de 100%, conforme previsto no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (04.05.08) – falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, ocorrido no ano de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$12.693,01, acrescido de multa de 100%, conforme previsto no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 03 (04.05.09) – falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente de omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, ocorrido no ano de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$12.182,03, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de seu representante legal, apresentou defesa, fls. 46 a 48. Requereu a improcedência da autuação em razão da falta de agrupamento dos produtos por sua descrição ou por seu código. Trouxe exemplos de mercadorias que constam tanto como omissão de entradas

como omissão de saídas (fl. 47). Apresentou novo resultado em relação aos itens referidos que não acusa diferença no estoque (fl. 48). Acrescentou, ainda, que não foi considerado no levantamento quantitativo a nota fiscal nº 48, referente às saídas com CFOP 5949.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 55 e 56. Reconheceu que os códigos estavam com apresentações diferentes, prejudicando o resultado apresentado pelo sistema de fiscalização. Disse que refez o processamento das informações, considerando o agrupamento dos códigos referentes ao mesmo produto, e não mais encontrou omissões de entradas ou saídas.

VOTO

A presente ação fiscal partiu de um levantamento quantitativo de estoque onde ficou caracterizada omissões tanto de entrada como de saída de mercadorias. Como o valor das omissões de entradas foi superior ao valor das omissões de saídas, foi exigido o imposto na infração 01, relativamente a mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto pelo regime de conta-corrente, com base na presunção de que o pagamento dessas entradas ocorreu com recursos provenientes de saídas anteriores sem a devida contabilização. Nas infrações 02 e 03, relativamente a mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tributária, o imposto é exigido por solidariedade e por antecipação tributária, respectivamente.

Após argumentações trazidas aos autos pelo autuado, o autuante reconheceu equívocos no resultado apresentado pelo sistema informatizado utilizado na fiscalização, decorrentes de utilização pelo autuado de códigos de um mesmo produto com apresentações diferentes, bem como em decorrência da não consideração da nota fiscal nº 48 no levantamento inicial.

Após reagrupamento dos códigos e inclusão da nota fiscal nº 48, o autuante refez o levantamento quantitativo de estoque não constatando mais quaisquer omissões de entradas ou saídas.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298929.0012/20-1, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS GILMAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para tomar conhecimento do feito.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR